

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O caput do artigo 36 do capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê o aumento simultâneo da alíquota e da base de cálculo da CFEM – compensação financeira pela exploração mineral, passando-se a cobrar até quatro por cento sobre a receita bruta deduzidos os impostos. Esta sobrecarga de tributação impacta significativamente nos resultados econômicos da atividade mineral, devendo provocar a redução de investimentos no setor, comprometendo a posição comercial do Brasil no mercado internacional, bem como colocando em risco as receitas e empregos decorrentes da atividade mineral no País.

C6129D8C16

C6129D8C16

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB - PE

C6129D8C16

C6129D8C16